

	ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SSL Fls. 02 Rub. JEM
DESPACHO: DESPACHO Recebido para registro e autue-se. Inclua-se em Pauta para decisão do artigo 132 do regime interno. Sala das sessões. 05 JUL 2023 Em, ____/____/20____  _____ PRESIDENTE	
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

PROJETO DE LEI N. ____, DE ____ DE ____ DE 2023.

Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - a redução de estoque processual ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal e não previsto, que não possa ser atendido adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - o atendimento de situações motivadamente urgentes, consequentes de decisão judicial;

III - as atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do Poder Judiciário;

IV - atender as atividades que, em razão das rotinas e procedimentos executados por sistema de processo judicial eletrônico, tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações previstas nesta Lei.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O processo seletivo simplificado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 2º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às especificidades e motivos das contratações, nos termos do respectivo edital.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça autorizar a realização do processo seletivo.

Art. 5º A contratação em regime especial será realizada por tempo determinado, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º É proibida a contratação em regime especial de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo sujeitará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, na solidariedade quanto à devolução dos valores eventualmente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado em regime especial será equivalente ao subsídio inicial do respectivo cargo de provimento efetivo previsto na Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008.



§ 1º Ao contratado em regime especial serão devidos:

I - Auxílio-alimentação, previsto na Lei n. 9.547, de 3 de junho de 2011;

II - Férias;

III - Gratificação natalina;

IV - Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, prevista no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira;

V - Verba Indenizatória por Atividade Externa, prevista no art. 62, § 1º, da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou a equiparação de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico-administrativo especial, aplicando-lhe, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos termos da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990 e do ato pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 11. São hipóteses de extinção do contrato, sem direito à indenização:

I - o término, pelo fim do prazo contratual;

II - a rescisão, por iniciativa do contratado;

III - a rescisão, por iniciativa do contratante;

IV - o fim da causa excepcional que justificou a contratação;

V - a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Art. 12. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do gestor imediato do contratado.

Art. 13. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos e expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.

Art. 14. Ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

O Projeto de Lei em apreço tem como escopo disciplinar as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conjugando-as aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, como forma de viabilizar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional, mesmo que em contextos fáticos adversos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, IX, que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em igual sentido é o art. 129, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público”.

Nesse contexto, o Projeto de Lei tem como principal escopo disciplinar as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conjugando-as aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, como forma de viabilizar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional mesmo em contextos fáticos adversos.

Isso se observa das próprias hipóteses de excepcional interesse público definidas objetivamente no art. 3º do Projeto de Lei, onde são circunscritas a situações peculiares e pontuais que demandam a atuação de força de trabalho temporária para a solução de entraves.

De mais a mais, esclarecemos que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito por meio de processo seletivo simplificado, de modo a atender tanto o requisito da impessoalidade quanto a necessidade de enfrentamento breve e ágil da situação de excepcional interesse público.

No Projeto de Lei encontra-se disciplinada a remuneração do pessoal contratado em regime especial de modo a impedir desdobramentos financeiros indesejados ao Poder Judiciário estadual, e também – como não poderia deixar de ser – estabeleceu expressamente a filiação obrigatória dos contratados temporariamente ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a resguardar o Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, fixa as hipóteses de extinção do contrato temporário, dentre as quais a rescisão por iniciativa do contratante, e todas sem direito à indenização, evitando-se a formação de passivos trabalhistas.

Dessa maneira, o Projeto de Lei está moldado às necessidades do Poder Judiciário no que se refere à contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado.

Face ao exposto, submetemos o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de junho de 2023.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente

URGENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

OFÍCIO N. 817/2023-PRES

16 LIDO

Na Sessão da: 120 05 JUL 2023

1º Secretário

Cuiabá, 26 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ EDUARDO BOTELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
78049-901. Cuiabá. MT

Assunto: Projeto de Lei. TJMT. Contratação em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com suas justificativas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente

PROCURADORIA - GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recebido em 30/06/23

Às 09:12

Lidia

 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa		
Despacho 25 APROVADO Ao Expediente Sala das Sessões Em, 05/07/2023 _____ 1º Secretário	Protocolo	Requerimento Dispensa de Pauta
Autor: Lideranças Partidárias		

Senhor Presidente,

Tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do Art. 134 do Regimento Interno da Assembleia, venho através deste requer a dispensa da **1ª e 2ª pauta**.

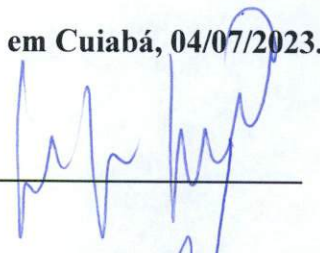
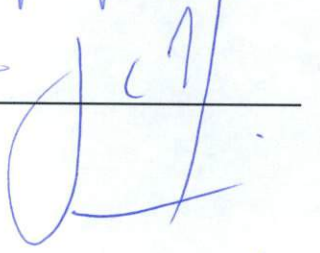
Proposição: Projeto de lei nº ____/2023

Autor: Tribunal de Justiça

Ementa: “Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”

Plenário das Deliberações Deputado René Barbour,

em Cuiabá, 04/07/2023.

1. 	2. 	3. 
4. 	5. 	6. 
7. 	8. 